

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 001.232/2014-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Curral Novo do Piauí/PI.

Responsável: Erisvaldo Gomes de Oliveira (922.305.983-68).

Advogado constituído nos autos: Armando Ferraz Nunes, OAB/PI 14/77, e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E SEU SUCESSOR. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E EXCLUSÃO DE SEU NOME NA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA DO OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Piauí (Suest/PI) em desfavor do Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira, ex-prefeito do Município de Curral Novo do Piauí/PI (gestão 2009/2012), e de seu sucessor, Sr. Leônidas Lopes de Lima (gestão 2013 até os dias atuais), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0582/2008, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto consistia na melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas na referida municipalidade.

2. À vista dos elementos constitutivos dos autos, e após promover as medidas processuais necessárias ao saneamento do feito, o auditor federal da Secex/PI lançou a instrução de mérito à Peça nº 15, nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Piauí (Suest/PI), em desfavor dos Srs. Erisvaldo Gomes de Oliveira e Leônidas Lopes de Lima, ex e atual Prefeito de Curral Novo do Piauí/PI, nessa ordem, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura de Curral Novo do Piauí/PI, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0582/2008 (Siafi 649685), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, o qual teve por objeto a melhoria habitacional para o controle da doença de chagas, nas localidades Bairro Entrada da Cidade (sede), Casa Nova e Baixio dos Belos (peça 1, p. 27-33, 71-75, 103-107).

Histórico:

2. Conforme disposto na Primeira Cláusula do Termo de Aprovação Formal do TC/PAC 0582/2008 (peça 1, p. 75) a concedente repassaria R\$ 280.000,00 para a execução do objeto, e R\$ 10.094,00 corresponderiam à contrapartida, conforme Cláusula Segunda do referido Termo de Compromisso (mesma peça, p. 71).

3. Dos recursos federais previstos, foram repassados 50% em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2010OB803113, de 13/4/2010 e 2010OB808876, de 6/9/2010, nos valores respectivos de R\$ 56.000,00 e R\$ 84.000,00 (peça 1, p. 117 e 125). Em razão da ausência dos extratos bancários, não há informação sobre as datas em que os recursos foram creditados na conta específica.

4. A vigência inicial prevista para a execução do objeto ajustado foi de 31/12/2008 a 31/10/2009, com prestação de contas até 30/12/2009, conforme Cláusula Sétima do termo (peça 1, p. 73, 83); não obstante, o referido prazo foi sucessivamente alterado por meio de termos aditivos, estendendo-se até 19/9/2012, e a prestação de contas para 18/11/2012 (mesma peça, p. 79-81, 109, 127, 131, 259).

5. A Conveniente cogitou, ainda, a possibilidade de mais uma prorrogação, fundamentada no atraso na liberação das parcelas pela concedente (Despacho N° 690/2012-S0HAB/SECON/SUEST-PI, de 2/8/2012, peça 1, p. 135); contudo, não foi atendida em seu pleito (mesma peça, p. 139, 143). Diante deste fato, o ex-Prefeito foi compelido a apresentar a prestação de contas correspondente ao repasse no valor de R\$ 140.000,00 (mesma peça, p. 147-149).

6. Em 6/3/2013, a concedente realizou visita técnica ao local da obra, na qual constatou a não execução dos serviços relativos ao melhoramento habitacional, objeto do pacto, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 155-157). Com base nessa informação, foi elaborado do Parecer Financeiro 081/2013, de 1/4/2013 (mesma peça, p. 163-164), o qual opinou pela não aprovação do valor de R\$ 140.000,00, em razão da omissão do dever de prestar contas, do não atendimento da notificação e da inexecução dos serviços pactuados.

7. O ex e o atual Prefeito (Srs. Erisvaldo Gomes de Oliveira e Leônidas Lopes de Lima) foram responsabilizados pela irregularidade e devidamente notificados para apresentar defesa (peça 1, p. 167-168, 177-178). A notificação do segundo foi fundamentada no disposto na Súmula/TCU 230.

8. A análise inicial, no âmbito desta Corte de Contas, corroborou as conclusões da concedente, e propôs a citação dos responsáveis pelo valor total do repasse (peça 3). Após anuência das instâncias superiores (peças 4 e 5), consoante delegação de competência, conferida pelo Relator Ministro André de Carvalho, foram encaminhados os Ofícios 363/2014-TCU/SECEX-PI e 364/2014-TCU/SECEX-PI, de 24/3/2014 (peças 8 e 9), recebidos em 1º e 2/4/2014, respectivamente, conforme avisos de recebimentos de peças 10 e 11.

9. Em que pese o Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira tenha tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, não optou por apresentar alegações de defesa, tampouco, pelo recolhimento do débito.

10. Já o Sr. Leônidas Lopes de Lima, apresentou, por intermédio de seus advogados (instrumento de mandato, peça 13), as alegações de defesa encontradas nas peças 12 e 14, que serão transcritas e analisadas na sequência.

Exame Técnico:

11. Em síntese, o Sr. Leônidas Lopes de Lima argumentou que os recursos oriundos do termo de compromisso sob exame foram repassados e aplicados na gestão do seu antecessor (31/12/2008 a 19/9/2012) e que, ao assumir a prefeitura de Curral Novo do Piauí, no ano passado (1º de janeiro de 2013), encontrou um verdadeiro caos administrativo, a exemplo de atraso no pagamento de funcionalismo, sucateamento de bens públicos, dilapidação do patrimônio público, arquivos sem documentação, e, ainda, a não prestação de contas de diversos convênios, impossibilitando-o de regularizar a situação do município perante a Funasa.

12. Diante dos fatos descritos acima, adotou todas as providências possíveis para sanear a situação, ingressando com uma Ação Civil de Improbidade Administrativa (processo 0003371-75.2013.4.01.4001, peça 12, p. 7, 11-20), em trâmite na Vara Federal de Picos. Consignou também que o Ministério Público Federal, igualmente, interpôs a Ação Civil de Improbidade Administrativa (processo 0000267.41.2014.4.01.4001 (mesma peça, p. 8), em trâmite na mesma vara, ambas com vistas ao ressarcimento dos recursos repassados à conta do pacto em questão. Acrescentou, ainda, que encaminhou o Ofício 118/2013 à Funasa, explicando os fatos/situações relativos à gestão anterior e a dificuldade de prestação de contas (mesma peça, p. 9-10).

13. Verifica-se dos autos que o Sr. Leônidas Lopes de Lima, prefeito sucessor, adotou as medidas cabíveis para a recomposição do dano causado ao erário em decorrência da omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0582/2008 (Siafi 649685), consoante

disciplina da Súmula TCU 230. E, considerando que a vigência do ajuste ocorreu na gestão anterior, as suas contas devem ser julgadas regulares o seu nome excluído do rol de responsáveis.

14. O Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira, embora citado nos termos regimentais (artigo 179, inciso II, RI/TCU), deixou transcorrer o prazo **in albis** sem que tenha apresentado defesa ou recolhido o montante devido, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do artigo 12, da Lei 8.443/1992.

Conclusão:

15. Em face da análise promovida no item 'Exame Técnico', as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leônidas Lopes de Lima devem ser integralmente acatadas, para elidir a irregularidade a ele atribuída. Desse modo, seu nome deve ser excluído do rol de responsáveis desta TCE.

16. Diante da revelia do Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, sugere-se o julgamento irregular de suas contas, devendo, ainda, ser condenado ao pagamento do débito no valor de R\$ 140.000,00, e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Benefícios das ações de controle externo:

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 140.000,00, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, ao responsável.

Proposta de encaminhamento:

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) excluir do rol de responsáveis, o Sr. Leônidas Lopes de Lima (CPF 253.187.858-08);
- b) considerar revel o Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira (CPF 922.305.983-68), nos termos do § 3º do artigo 12, da Lei 8.443/1992;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira (CPF 922.305.983-68), ex-Prefeito de Curral Novo/PI e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da **Fundação Nacional de Saúde (Funasa)**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, se for o caso.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00	13/4/2010
84.000,00	6/9/2010

d) aplicar ao Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira (CPF 922.305.983-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, caso seja requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com fundamento no ar. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, alertando o responsável que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes

acrescimentos legais, bem como que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante disciplina dos §§ 1º e 2º do art. 217 do RI/TCU.”

3. Por seu turno, os dirigentes da Secex/PI manifestaram-se favoravelmente à aludida proposta (Peças nºs 16 e 17).

4. Enfim, o MPTCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à proposta formulada pela Secex/PI, conforme o parecer lançado à Peça nº 18.

É o Relatório.